



PROCESSOS : 53.804-3/2023 (45.975-5/2023, 182.242-0/2024 e 45.974-
/2023 – APENSOS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR : HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

101. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Colíder, no exercício de 2023, apresentou os seguintes resultados:

102. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise da defesa, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **27,60%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

103. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **99,24%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

104. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,53%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

105. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





106. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

107. Por outro lado, em 2023, o município de Colíder **não** cumpriu o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República; contudo, como o percentual ultrapassado foi ínfimo (95,01%), não foi narrada irregularidade, para tão somente expedir recomendação ao gestor para ficar atento às possibilidades trazidas pelo Art. 167-A CF/88, mantendo-se numa situação de equilíbrio entre as despesas e as receitas correntes.

108. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2023, acerca da transparência do município de Colíder, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 240/2024 – PV, **revelou nível intermediário de transparência (64,60%)**.

109. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 5 (dois) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**DA05**), 2.1 (**DA07**), 3.1 (**FB03**), 4.1 (**LB99**) e 5.1 a 5.3 (**NB99**), sendo 2 (dois) de natureza gravíssima e 3 (três) grave.

110. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento de todas as irregularidades apontadas preliminarmente.

111. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica quanto ao saneamento de todas as irregularidades apontadas inicialmente e opinou pela





emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Hemerson Lourenço Máximo.

112. Em que pese a inexistência de irregularidade nas contas de governo, o gestor foi oficiado para ciência das informações dos autos e optou por não se manifestar.

113. Compulsando os autos, coaduno com a 6ª Secex e Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** dos achados previdenciários, relativos às cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**DA05 – subitem 1.1**), às cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida (**DA07 – subitem 2.1**) e às contribuições previdenciárias suplementares (**LB99 – subitem 4.1**), pois a defesa comprovou que efetuou, devidamente, os recolhimentos das contribuições em questão (fls. 10/13 e 21/72 – Doc. 509123/2024).

114. De igual modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial com relação ao **saneamento** do achado, referente à abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes 500 e 759, no valor total de R\$ 38.416,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos) (**FB03 – subitem 3.1**), uma vez que a defesa comprovou a existência de saldo para alteração orçamentária em questão, mediante cancelamento de restos a pagar, consoante orientação da Resolução de Consulta 8/2016-TP (fls. 8/10 – Doc. 509123/2024).

115. Concorde, também, com a unidade técnica e MP de Contas no que se refere ao **saneamento** do achado acerca das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra as mulheres (**NB99 – subitens 5.1 a 5.3**), tendo em vista que o defendente comprovou a realizações de ações para tratar do assunto em testilha no exercício de 2023, mediante a apresentação de imagens de eventos e documentos escolares (fls. 14/15 e 73/87 – Doc. 509123/2024)





116. Superada a análise das irregularidades apontadas nos autos, passo para a análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Colíder, oportunidade em que observo que, além de não restar caracterizada nenhuma irregularidade, a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal.

117. Além disso, verifico que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

118. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas nos Relatórios Técnicos (fl. 59 – Doc. 498138/2024 e fl. 7 – Doc. 513308/2024), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

119. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 4.025/2024, do procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de Colíder**, sob a responsabilidade do Sr. Hemerson Lourenço Máximo, tendo como responsável contábil, Clebil Marques Gonçalves (CRC-MT-006363/O).





120. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Colíder que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2023, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

III) implemente as medidas de ajuste fiscal, uma vez que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera o limite de 95% (noventa e cinco por cento) o Art. 167-A.

121. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

122. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

